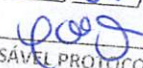


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ – ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
PROTOCOLO
Nº 3920121
EM DATA DE: 09/07/21

RESPONSÁVEL PROTOCOLO
(42) 3278-8190
RUA FRANCISCO DE ASSIS, 114 - IMBAÚ - PR

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2021

O Sócio Administrador, Sr. SAMOEL SIQUEIRA SALLES, ora representante, da empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.498.095/0001-09, localizada na Joaquim Nabuco, Bairro Cidade Nova, Município de Porto União – Estado de Santa Catarina, Sala 101, Complemente Sala Comercial Térrea, CEP: 89400-000, telefone: (42) 9117-0304 e-mail salles_engenharia@yahoo.com.

Na qualidade de proponente do presente procedimento licitatório, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar o presente **RECURSO**, referente ao PREGÃO PRESENCIAL SOB N. 39/2021, contra decisão que inabilitou a empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, pelos motivos de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO é TEMPESTIVO, pois o mesmo encerra-se em 09/07/2021 de 2021, conforme consta no edital em seu Item 11.

11.1 Ao final da sessão, depois de declarada a licitante vencedora do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

II – DA REALIDADE FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão cujo objeto é a Contratação de Serviços Terceirizados de Limpeza interna e externa.

A sessão teve abertura no dia 06 de julho de 2021 as 11:30 (onze horas e trinta minutos), após o credenciamento passou-se a abertura dos envelopes de propostas e fase de lances.

Conforme consignado na Ata da Sessão, a empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, manifestou intenção de recorrer, tendo em vista sua inabilitação de forma ilegal.

Na seção todos os demais licitantes foram inabilitados de forma acertada, pela falta do item 7.5.2 – apresentação da garantia, documento de habilitação econômico financeira indispensável, conforme redação dada pelo art. 31, III, da Lei 8.666/93 e art.



37, XXI da Constituição Federal. Ao contrário, a recorrente foi inabilitada pela falta de declarações que podem ser facilmente diligenciadas na instrução do procedimento licitatório, razão pela qual a decisão deve ser revista, com base nos fundamentos a seguir:

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Dos Documentos Relativos ao Processo Licitatório

É conhecido que a Administração Pública tem como dever exigir a documentação necessária e indispensável para a execução do contrato celebrado por processo licitatório, para assim verificar a idoneidade e a capacidade do cumprimento por parte das licitantes.

Ocorre que os requisitos estabelecidos no dispositivo legal visam a segurança e garantia por parte do Poder Público, assim, a legislação vigente disciplina a respeito dos documentos a serem apresentados no processo Licitatório, tais documentos estão divididos em: Habilitação Jurídica, Habilitação Técnica, Qualificação Econômico Financeira e a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"

Ocorre que o rol apresentado no dispositivo legal é taxativo, assim, os documentos a serem solicitados no processo licitatório não podem extrapolar o limite legal evitando a restrição da competitividade.

b) Da Declaração de Idoneidade Emitida Pelo Sindicato Patronal

O presente processo licitatório, no seu item 7.3.1.4 dispôs acerca da seguinte declaração:

7.3.1.4 Declaração de idoneidade emitida pela entidade de classe Patronal, atestando que a empresa cumpriu com suas obrigações junto a entidade.

Ocorre que a recorrente não tem colaboradores no estado do Paraná, não sendo assim filiada a nenhum sindicato patronal, tornando impossível conseguir a declaração. Este item foi motivo de impugnação ao edital. O Pregoeiro Francislay Pereira insistiu na exigência, porém nenhuma das empresas licitantes apresentou este documento pela inviabilidade e pela falta de apontamento do sindicato competente para sua emissão, no edital e no julgamento da impugnação.

c) Da Declaração de Idoneidade Emitida pelo Sindicato Laboral

O presente processo licitatório, no seu item 7.3.1.5 dispôs acerca da seguinte declaração:

7.3.1.5 Declaração de idoneidade emitida pela entidade de classe Laboral, atestando que a empresa cumpriu com suas obrigações junto a entidade.

A recorrente apresentou esta declaração em cópia simples, impresso em papel timbrado da entidade laboral, fornecida por e-mail pelo sindicato SIEMACO com sede na cidade de Ponta Grossa-PR.

A Lei geral de licitações no §3º do art. 43, dispõe acerca do poder-dever de diligência, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Considerando que tal declaração foi emitida pelo Sindicato Laboral, ocorrendo qualquer dúvida a respeito dos dados ou veracidade do documento as mesmas poderiam ser sanadas por uma diligência a ser realizada pela Comissão de Licitação.

d) Da Ausência de Prejuízos: Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

Conforme mencionado anteriormente, a inabilitação da recorrente ocorreu somente em virtude do descumprimento dos itens 7.3.1.4 e 7.3.1.5.

A ausência destas declarações reflete apenas vícios formais, cuja desconsideração, não traz rigorosamente nenhum prejuízo a Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes. A ausência das referidas declarações não altera o julgamento dos demais documentos apresentados, importante ressaltar que a recorrente declarou a inexistência de fato superveniente a emissão das certidões apresentadas, impeditivo de habilitação no presente certame licitatório (item 7.3.1.1)

Neste sentido, a doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de



ofício, os defeitos de menor monta. Não se deve conceber, que toda e qualquer divergência entre texto da lei ou edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. ”
(In comentários a lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo, Dialética, 2004, pg.66) grifo nosso.

Diante o exposto, a decisão que coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria a habilitação do recorrente no procedimento licitatório em epígrafe.

e) Do Formalismo Excessivo

A ausência das declarações não altera o conteúdo da proposta ou a oferta apresentada. A doutrina e a jurisprudência em nosso país rechaçam veemente a formalidade excessiva principalmente porque acarreta eventual prejuízo a administração pública e ao interesse público primário.

Leia-se o que diz o Tribunal de Contas Regional Federal da 4ª Região:

Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e a Administração.
(MAS nº 111/70-0/PR)

É importante ressaltar que a administração possuía meios suficientes, neste procedimento, para complementar as informações faltantes nos itens 7.3.1.4 e 7.3.1.5, refutando o excesso de formalismo. Nesse sentido, o §3º do art. 43 da lei 8.666/93, confere a Comissão a competência para promover as diligências no sentido de esclarecer ou complementar instrução no procedimento licitatório, logo este item poderia ter sido sanado. Resta demonstrado, portanto, que a Habilitação da recorrente é a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.



f) Do Princípio da Vantajosidade

Um dos principais objetivos do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que se alcança somente por meio da ampliação da concorrência, conforme Celso Antonio Bandeira de MELLO:

"A licitação deve alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administradores ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares." (In curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, pg. 471).

A vantajosidade não está somente no menor preço, mas também na capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira daqueles que pretendem ser contratados. Quaisquer desvios na proposta que não afetem as referidas capacidades, nem afetem o preço apresentado, devem ser avaliados levando-se em consideração a existência ou não da vantajosidade para a Administração Pública.

Por esses fundamentos, deve-se julgar procedente os seguintes pedidos:

III – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Recorrente SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, que seja JULGADO PROCEDENTE o pedido de HABILITAÇÃO, bem como a adjudicação do objeto licitado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esta comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso acontecer, faça este subir a autoridade superior em consonância com o previsto no §4º do art. 109, da Lei 8666/93.



Nestes Termos, pede o deferimento.

Porto União, Estado de Santa Catarina, 09 de julho de 2021.



SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 26.498.095/0001-09

26.498.095/0001-09
SALLES PRESTADORA DE
SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA